



JUSTIFICATIVA DO PROJETO nº 37 /2022.  
57

**Egrégio Plenário**

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de impedir a execução das multas de trânsito antes do julgamento do eventual recurso interposto pelo condutor.

Considerando que, a propositura visa reformar e garantir que o cidadão não sofra com as consequências de uma eventual e injusta penalidade imposta pela Administração;

Considerando que, o recurso administrativo é o meio hábil de propiciar o reexame da atividade da Administração;

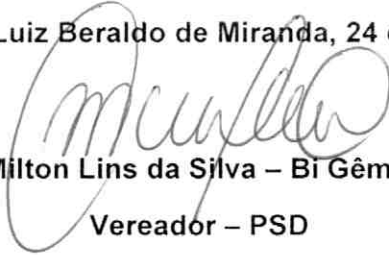
Considerando que, o recurso administrativo endereçado à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) deve ser enaltecido enquanto prerrogativa do cidadão, sendo inconcebível que o mesmo recorra de uma infração prenotada, ou já lançada em seus assentamentos de condutor;

Considerando que, caso a infração se perpetue, após análise criteriosa, o condutor precisará ser notificado para ciência de todos os ônus que recairão sobre ele;

Assim, diante deste contexto, ressaltamos a importância do impedimento da execução das multas de trânsito, antes do julgamento do competente recurso administrativo.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o irrestrito apoio à sua aprovação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de março de 2022

  
Milton Lins da Silva – Bi Gêmeos  
Vereador – PSD

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 *Transporte e Logística*

Sala das Sessões, em 29 / 03 / 2022

  
2.º Secretário

DIÁRIO Nº 101, DE 2022, PÁG. 111 - PUBLICADO EM 24/03/2022 ÀS 09:47:22



PROJETO DE LEI Nº: 37 /2022

Dispõe sobre a regulamentação de multas de trânsito, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - É defesa a execução das multas de trânsito, ocorridas no Município de Mogi das Cruzes, antes do exaurimento da instância administrativa, de competência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

**Art. 2º** - Entende-se por execução da multa a:

I – Atribuição de pontos por infrações ao prontuário do condutor; e

II – Cobrança pecuniária da multa por infração e respectivos encargos de mora;

**Parágrafo Primeiro:** Exclui-se do presente dispositivo as medidas administrativas previstas nos incisos I, II, IX, X, XI do Art. 269 do Código de Trânsito Brasileiro;

**Parágrafo Segundo:** Uma vez indeferido o recurso interposto pelo condutor, bem como diante de inequívoca ciência deste, as hipóteses dos incisos em epígrafe se tornam exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 24 de março de 2022.

  
**Milton Lins da Silva - Bi Gêmeos**

Vereador – PSD



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 37/2022 – Processo nº 57/2022**

**Autoria: Vereador Milton Lins da Silva**

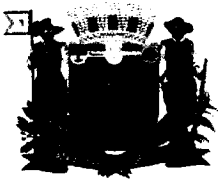
**Assunto: Dispõe sobre a regulamentação de multas de trânsito, e dá outras providências.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do parágrafo 1º. Inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 18 de abril de 2022.

**Maurino José da Silva**  
**Membro - Relator**



**PROCESSO N.º 5/22**  
**PROJETO DE LEI N.º 37/22**  
**PARECER N.º 18/22**

De iniciativa legislativa do **Vereador MILTON LINS DA SILVA**, o projeto de lei em questão dispõe sobre **“REGULAMENTAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO”**

Instruem o presente Projeto de Lei de fl. 2 a motivação do pedido (fl. 01) e despacho da Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 3).

**É o relatório**

Busca o senhor vereador impor a proibição de execução de multa de trânsito antes da decisão administrativa final.

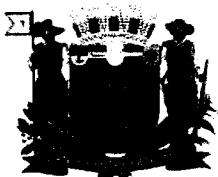
Para que um vereador possa legislar faz-se necessário de início uma análise sobre a competência do ente federado para aquela matéria. E sobre material processual apenas a União pode legislar de forma uniforme para todo o país, conforme art. 22, I da CF. Por isso que o CTB traz as normas processuais sobre a questão. E a lei 6830/80 trata da execução de dívidas tributárias e não tributárias.

Dessa forma há clara incompetência de se legislar sobre a referida matéria.

Além disso, falta qualquer interesse para a presente proposta, já que as multas de trânsito são dívidas não tributárias que, para serem cobradas necessitam ser inseridas na dívida ativa, o que somente ocorre após a decisão final do recurso.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.

Assim, entendemos que juridicamente a matéria versada nos autos não é de competência do Município, além de não haver qualquer interesse na presente lei já que o procedimento de execução da mesma já ocorre apenas após a decisão administrativa final, não devendo, portanto, ser aprovado.



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes

Estado de São Paulo

57/22

Processo

5  
Página

Rubrica

823

Rubrica

RGF

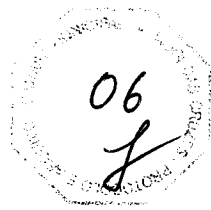
No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta e razoabilidade das medidas propostas**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 06 de maio de 2.022.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

FOLHA DE DESPACHO



Ofício nº 362/2022 - GV

Mogi das Cruzes, 19 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, §1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei nº 37/2022, que dispõe sobre a regulamentação de multas de trânsito, e dá outras providências.

Atenciosamente,

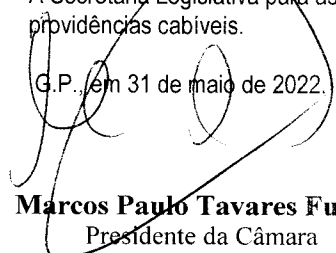


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos  
Vereador - PSD

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan**  
**Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes-SP.**

Com base no §1º do artigo 153 do Regimento Interno, **deiro** o solicitado. A Secretaria Legislativa para as providências cabíveis.

G.P., em 31 de maio de 2022.



**Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara



## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 37/2022  
Processo nº 57/2022

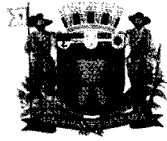
De iniciativa legislativa da Vereador Milton Lins da Silva a proposta em estudo dispõe sobre a regulamentação de multas de trânsito, e da outras providências.

Em justificativa a presente propositura visa impedir a execução das multas de trânsito antes do julgamento do eventual recurso interposto pelo condutor assim, reformar e garantir que o cidadão não sofra com as consequências de uma eventual e injusta penalidade imposta pela administração.

Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, consignou às fls 04 *usque* 05, parecer jurídico fundamentado que a iniciativa da matéria versada nos autos para um vereador possa legislar faz-se necessário de início uma análise sobre a competência do ente federado para aquela matéria. E sobre material processual apenas a União pode legislar de forma uniforme para todo país, conforme art. 22, I da CF. Por isso que o CTB traz as normas processuais sobre a questão. E a lei 6830/80 trata da execução de dívidas tributárias e não tributárias.

Por fim analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta comissão e em conformidade com a Douta Procuradoria Jurídica desta casa, há clara incompetência de legislar sobre a referida matéria e optamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de maio de 2022**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**Maurino José da Silva**  
Membro – Relator

**Fernanda Moreno**  
Presidente

**Carlos Lucarefski**  
Membro

**Iduigues F. Martins**  
Membro

**Milton Lins Da Silva**  
Membro